



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Estabelece a Política Nacional de Prevenção e Regulação de Alimentos Ultraprocessados, visando à proteção da saúde pública, à prevenção e ao controle de doenças crônicas não transmissíveis, disciplinando normas sobre produção, comercialização, rotulagem, publicidade e promoção, bem como sobre educação alimentar, fiscalização e penalidades.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Prevenção e Regulação de Alimentos Ultraprocessados, com o objetivo de:

- I – proteger e promover a saúde da população brasileira;
- II – reduzir os índices de doenças crônicas não transmissíveis (DCNT);
- III – estabelecer medidas regulatórias que desestimulem o consumo de alimentos ultraprocessados;
- IV – fomentar políticas públicas de promoção da alimentação adequada e saudável.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I – alimentos ultraprocessados: formulações industriais à base de substâncias extraídas ou derivadas de alimentos e aditivos, com baixo ou nenhum conteúdo de alimentos in natura, conforme a Classificação NOVA, desenvolvida pelo Núcleo de Pesquisas Epidemiológicas em Nutrição e Saúde da USP (NUPENS/USP);
- II – publicidade e promoção: toda comunicação comercial veiculada em qualquer meio ou suporte, com o objetivo de estimular direta ou indiretamente a aquisição, uso ou consumo de alimentos ultraprocessados;
- III – rotulagem nutricional frontal: sistema de advertência gráfica na parte frontal da embalagem, com informações claras e ostensivas sobre os riscos à saúde associados ao produto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 27/05/2025 23:03:00.833 - Mesa

PL n.2598/2025

CAPÍTULO II – DAS DIRETRIZES E MEDIDAS REGULATÓRIAS

Art. 3º Ficam proibidas:

I – a publicidade, promoção e patrocínio de alimentos ultraprocessados dirigidos ao público infantil, em quaisquer meios de comunicação, ambientes virtuais ou físicos;

II – a oferta, distribuição e comercialização de alimentos ultraprocessados em unidades escolares públicas e privadas, bem como em ambientes de atenção à saúde.

Art. 4º A rotulagem dos alimentos ultraprocessados deverá conter, obrigatoriamente:

I – advertências sanitárias padronizadas, com mensagens claras e impactantes sobre os riscos à saúde, a exemplo de: “O CONSUMO EXCESSIVO DESTE PRODUTO AUMENTA O RISCO DE OBESIDADE E DIABETES”;

II – pictogramas e cores de alto contraste, conforme regulamentação da autoridade sanitária competente;

III – informações sobre o teor de açúcares adicionados, gorduras saturadas, sódio e aditivos.

Art. 5º A veiculação de publicidade de alimentos ultraprocessados destinada ao público em geral deverá conter mensagem obrigatória de advertência sobre os riscos do consumo excessivo, conforme disposto em regulamento.

CAPÍTULO III – DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos de vigilância sanitária, defesa do consumidor e demais órgãos competentes, no âmbito de suas atribuições legais.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal:

I – advertência;

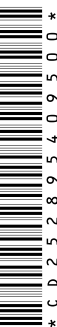
II – multa, proporcional à gravidade da infração e à capacidade econômica do infrator;

III – suspensão temporária de publicidade ou comercialização do produto;

IV – apreensão e inutilização dos produtos em desconformidade;

V – cassação do registro do produto, em casos de reincidência grave.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com multas deverão ser destinados a programas de prevenção e promoção da alimentação saudável,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 27/05/2025 23:03:00.833 - Mesa

PL n.2598/2025

conforme regulamentação.

CAPÍTULO IV – DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E EDUCAÇÃO ALIMENTAR

Art. 8º O Poder Executivo, por meio do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação, deverá:

I – desenvolver e implementar campanhas nacionais de conscientização sobre os riscos do consumo de alimentos ultraprocessados, com foco em públicos vulneráveis, como crianças, adolescentes e populações de baixa renda;

II – fomentar a formação e capacitação de profissionais de saúde e educação sobre alimentação saudável e prevenção das DCNT;

III – promover ações intersetoriais para estimular o consumo de alimentos in natura e minimamente processados, conforme o Guia Alimentar para a População Brasileira.

Art. 9º Fica instituído o Programa Nacional de Redução do Consumo de Ultraprocessados (PRONARECU), com as seguintes diretrizes:

I – incentivo fiscal à produção e comercialização de alimentos saudáveis;

II – apoio à agricultura familiar e à cadeia de produção de alimentos in natura;

III – estímulo à pesquisa científica sobre os efeitos do consumo de ultraprocessados e alternativas saudáveis.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252895409500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

* C D 2 5 2 8 9 5 4 0 9 5 0 0 *



JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa estabelecer um marco regulatório nacional para os alimentos ultraprocessados, com foco na proteção da saúde pública, na prevenção de doenças crônicas não transmissíveis (DCNT) e na promoção de ambientes alimentares mais saudáveis e seguros para a população brasileira.

O conceito de “alimentos ultraprocessados” foi introduzido e consolidado pelo professor Carlos Augusto Monteiro, médico e pesquisador da Universidade de São Paulo (USP), que em 2025 foi reconhecido pelo The Washington Post como uma das 50 pessoas mais influentes do mundo, em virtude de sua expressiva contribuição à ciência da nutrição, saúde pública e políticas alimentares.

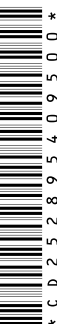
Monteiro liderou o desenvolvimento da Classificação NOVA, que distingue os alimentos conforme o grau de processamento, destacando os ultraprocessados como formulações industriais compostas majoritariamente por substâncias extraídas de alimentos, aditivos e ingredientes cosméticos, cujo consumo excessivo está associado a efeitos deletérios à saúde humana.

Segundo o artigo seminal publicado por Monteiro et al. (2009) no periódico Public Health Nutrition e amplamente referenciado desde então, tais produtos promovem padrões alimentares desequilibrados, ricos em açúcares, gorduras saturadas e sódio, e pobres em fibras, vitaminas e minerais essenciais.

De acordo com estudo de coortes conduzido na França, publicado na revista BMJ (British Medical Journal), cada incremento de 10% no consumo de alimentos ultraprocessados está associado a um aumento de mais de 12% no risco de câncer e de 14% na mortalidade geral (BMJ, 2018, DOI:10.1136/bmj.k322).

No Brasil, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que o consumo de alimentos ultraprocessados cresceu mais de 30% entre 2010 e 2022, especialmente entre crianças e adolescentes, configurando uma tendência alarmante.

O Vigitel 2023 – sistema nacional de vigilância de fatores de risco para doenças crônicas – apontou que 57% da população adulta brasileira apresenta excesso de peso e 22% já são obesos, estatísticas que duplicaram nas últimas duas décadas. O sobrepeso e a obesidade são fatores de risco para doenças cardiovasculares, diabetes tipo 2, hipertensão arterial e vários tipos de câncer,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 27/05/2025 23:03:00.833 - Mesa

PL n.2598/2025

que juntas são responsáveis por aproximadamente 74% de todas as mortes no mundo, conforme relatório da Organização Mundial da Saúde (OMS, 2023).

A Sociedade Brasileira de Cardiologia (SBC) estima que ocorrem mais de 400 mil mortes anuais por doenças cardiovasculares no país, muitas das quais poderiam ser evitadas com políticas alimentares mais restritivas e preventivas.

Estudos indicam que as estratégias de mercado empregadas para promover alimentos ultraprocessados são semelhantes às aquelas utilizadas historicamente pela indústria do tabaco:

- Preços acessíveis;
- Alta palatabilidade induzida por aditivos;
- Campanhas publicitárias agressivas, especialmente dirigidas a crianças e adolescentes.

Monteiro sintetizou esta analogia afirmando: “É o mesmo modelo do cigarro: barato, viciante e extremamente lucrativo. Se não houver regulação, eles vencem” (The Washington Post, 2025).

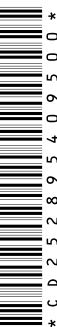
Experiências internacionais demonstram que políticas restritivas, como proibição de publicidade, advertências sanitárias em rótulos e restrição de venda em ambientes vulneráveis, são eficazes para reduzir o consumo de produtos nocivos à saúde. O Brasil é um caso exemplar no controle do tabaco, com redução de mais de 50% na prevalência de fumantes entre 1990 e 2020, segundo a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS).

Estudo do Institute for Health Metrics and Evaluation (IHME, 2020) revelou que as doenças relacionadas à má alimentação geram um custo estimado em US\$ 1,3 trilhão por ano no mundo. No Brasil, a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) estimou que o Sistema Único de Saúde (SUS) gasta mais de R\$ 56 bilhões anuais com tratamento de doenças crônicas, sendo a alimentação inadequada um dos principais determinantes.

Investimentos em políticas regulatórias para alimentos ultraprocessados têm elevado retorno social e econômico. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) estima que cada dólar investido em prevenção de obesidade gera um retorno de US\$ 6 em economia de custos médicos e aumento de produtividade.

O Brasil é signatário da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) e se comprometeu com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), destacando-se:

- ODS 3: Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 27/05/2025 23:03:00.833 - Mesa

PL n.2598/2025

todos, em todas as idades;

– ODS 12: Garantir padrões de consumo e de produção sustentáveis.

Além disso, o Guia Alimentar para a População Brasileira (Ministério da Saúde, 2014), reconhecido internacionalmente pela FAO e OMS, recomenda explicitamente a redução do consumo de ultraprocessados e a adoção de dietas baseadas em alimentos in natura e minimamente processados.

A ausência de um marco regulatório específico para os alimentos ultraprocessados contribui para sua disseminação indiscriminada, especialmente entre grupos mais vulneráveis. A experiência internacional demonstra que a implementação de políticas públicas integradas – combinando restrições de publicidade, rotulagem de advertência e políticas fiscais – são estratégias altamente eficazes.

O Chile, por exemplo, desde 2016 implementou rotulagem frontal de advertência e restrições severas à publicidade de alimentos ultraprocessados, registrando redução de até 24% na compra de bebidas açucaradas em três anos (Taillie et al., PLOS Medicine, 2020).

Portanto, urge que o Brasil adote medidas legislativas proporcionais à gravidade do problema, com base no princípio da precaução e na defesa do direito constitucional à saúde e à alimentação adequada, conforme previsto no art. 6º da Constituição Federal e no art. 196, que estabelece a saúde como “direito de todos e dever do Estado”.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252895409500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

* C D 2 5 2 8 9 5 4 0 9 5 0 0 *